

**Despacho n.º 72/GM/89**

Considerando a alteração que o Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 16 de Maio, introduziu na redacção do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril;

Considerando a exposição de motivos constante do preâmbulo do citado diploma legal;

Considerando que as taxas presentemente estabelecidas para os emolumentos tiveram em conta a desejada participação das actividades exportadoras na obra colectiva em que se pretendeu viesse a traduzir-se a Universidade da Ásia Oriental;

Considerando que tal participação se encontra satisfeita na sua melhor parte;

Considerando ainda que se entende por conveniente na presente conjuntura desagregar os encargos que incidem sobre a actividade exportadora do Território;

Ouvidas as associações empresariais interessadas;

Nos termos das disposições ora aplicáveis do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;

O Governador de Macau determina:

1.º São fixadas, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989, em 1% e 0,1%, respectivamente, as taxas relativas aos emolumentos devidos pela emissão de certificados de origem, consoante se trate de exportações de mercadorias para mercados condicionados ou para mercados não-condicionados.

2.º Dos emolumentos cobrados apenas reverterá para o OGT o equivalente a 45% dos mesmos, devendo o equivalente a 40% e 15% ser atribuídos, respectivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC) e à Fundação Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Maio de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Despacho n.º 73/GM/89**

Tendo sido publicado pelo Governo da República o Decreto-Lei n.º 450-A/88, de 12 de Dezembro, que atribuiu uma remuneração extraordinária aos funcionários e agentes da Administração Pública, correspondente a 1,5% da remuneração base, sem diuturnidades, paga em Dezembro, e a ser considerada na revisão salarial de 1989;

Tendo sido publicado pelo Governo da República o Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de Março, que actualizou em 8%, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, as remunerações dos mesmos funcionários e agentes;

Considerando o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e no artigo 73.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

Que seja paga aos magistrados judiciais e do Ministério Público que exerçam funções no território de Macau uma remuneração extraordinária, relativa a 1988, correspondente a 1,5% da respectiva remuneração base, sem diuturnidades;

Que seja aumentado o vencimento daqueles magistrados, na proporção de 8% sobre a remuneração base, já incorporada

da remuneração extraordinária ora determinada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Maio de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

---

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS**


---

**Despacho n.º 222/SAE/89**

Tendo a sociedade, Fábrica de Brinquedos International, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 300 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 100 (cem) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do